

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

Autora: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), segundo seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

O Parágrafo único do art. 1º da Proposição ainda estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que o decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Acordo contém um preâmbulo e 28 artigos, apresentados em cinco partes. No preâmbulo, destaca-se, entre outras questões, a importância do fomento a condições favoráveis ao investimento, de benefícios amplos e recíprocos, da autonomia regulatória e na implementação de políticas públicas e do diálogo técnico para o crescimento dos investimentos.

A Parte I, que compreende três artigos, trata do escopo do Acordo e de definições. O Artigo 1 dispõe sobre o objetivo do Acordo, que é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O Artigo 2, sobre o âmbito de aplicação e cobertura, aponta que o Acordo se aplica aos investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. Também define que não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte, não havendo prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, não se impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que compatíveis com o Acordo. Adicionalmente, o Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias relativas a direitos de propriedade intelectual conforme o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo de TRIPS) da OMC, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação sejam compatíveis com o Acordo de TRIPS.

No Artigo 3, são apresentadas definições sobre os termos usados no Acordo, entre os quais empresa, estado anfitrião, investidor, medida, nacional e território. O Termo investimento é entendido como investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido conforme a

legislação da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, não incluindo investimentos de portfólio.

A Parte II, na qual se encontram os Artigos 4 a 17, dispõe sobre medidas regulatórias. O Artigo 4 indica elementos do tratamento dos investimentos, que deverão ser encorajados segundo as respectivas leis e regulamentos das Partes, não sendo cobertos pelo Acordo os padrões de "tratamento justo e equitativo" e de "proteção e segurança total".

O Artigo 5 refere-se ao tratamento nacional, que significa que cada Parte outorgará aos investidores e aos investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Nada no Acordo pode ser interpretado no sentido de haver requisitos discriminatórios ou obrigação de compensar desvantagens competitivas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Já o Artigo 6 diz respeito ao tratamento de nação mais favorecida, segundo o qual será outorgado aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Não se interpretará que haverá garantia de benefícios, preferências ou privilégios decorrentes de: dispositivos de solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de acordo de investimentos ou comercial; e acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum.

Com respeito à desapropriação direta, o Artigo 7 regula a determinação do montante da compensação em caso de desapropriação. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade ou necessidade públicas ou

interesse social; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização efetiva; e conforme com o princípio do devido processo legal. A nota 1 também expõe que, quando o Brasil for a Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida. Adicionalmente, a compensação deverá: ser paga sem demora indevida; equivaler ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer; não refletir alterações do valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar; e ser completamente pagável e livremente transferível.

Prevê o Artigo 8 a compensação por perdas, em que investidores de uma Parte que sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar na outra Parte gozarão, no que se refere a restituição, indenização ou outra compensação, do mesmo tratamento concedido por esta Parte aos investidores de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, se os investimentos sofrerem perdas em seu território que resultem de requisição ou destruição parcial ou total de seu investimento pelas autoridades.

O Artigo 9 dispõe sobre transparência, estabelecendo que cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas com relação a matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações. Cada Parte, de acordo com sua legislação, publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar e fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre essas medidas. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a agentes financeiros públicos e privados.

No Artigo 10, sobre transferências, determina-se que cada Parte permitirá a transferência, entre seu território e o exterior¹, de recursos relacionados a um investimento de maneira livre e sem demora indevida. Essas transferências incluem: a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste; os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties; as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e o montante da compensação.

Ressalva-se que uma transferência pode ser impedida ao amparo de leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais; relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando necessário para colaborar com autoridades ou reguladores; ou garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos. Salvaguarda-se também o impedimento de transferências quando houver dificuldades financeiras ou no balanço de pagamentos, sendo que essas medidas restritivas devem ser não discriminatórias e estar em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O Artigo 11 menciona que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, a não ser que essas medidas sejam aplicadas como discriminação arbitrária ou injustificada de investidores e investimentos de outra Parte ou como restrição disfarçada a tais investidores e investimentos. O Acordo também não afetará direitos e obrigações derivados de acordo sobre dupla tributação, nem será interpretado para evitar arrecadação equitativa e eficaz de tributos.

O Artigo 12 declara que nada no Acordo impedirá a adoção de medidas prudenciais, como: a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha obrigação fiduciária; a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou

¹ Cabe notar que, no primeiro parágrafo do Artigo 10, após a segunda ocorrência da palavra território, encontra-se, equivocadamente, um ponto, ao invés de uma vírgula.

responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

No Artigo 13, são feitas exceções de segurança, para garantir que não haverá impedimento para uma Parte adotar ou manter medidas para preservar sua segurança nacional ou ordem pública, aplicar leis penais ou cumprir obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 14, sobre cumprimento do Direito Interno, as Partes reafirmam e reconhecem que: os investidores e seus investimentos deverão cumprir toda a legislação, diretrizes administrativas e políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos; os investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário de governo de uma Parte para obter vantagem indevida, nem deverão incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos²; e o investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer, ao amparo da legislação aplicável, as informações que as Partes solicitarem sobre um investimento e a história e práticas corporativas do investidor, para fins de processo decisório ou estatísticos.

O Artigo 15 reporta-se à responsabilidade social corporativa, instituindo que investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio de alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas deste Artigo.

Entre os princípios e padrões de responsabilidade social corporativa estão: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano;

² Ao final da alínea a do parágrafo 1 do Artigo 14, encontra-se um ponto e vírgula, ao invés de um ponto final, como nas alíneas seguintes. No texto do Acordo em inglês, usou-se ponto final.

abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório; apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar essas boas práticas; desenvolver e implementar autodisciplina e gestão que promovam confiança mútua entre investidores e sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que exponham práticas da empresa contrárias à lei ou a suas políticas; fomentar que seus parceiros de negócios apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com este Artigo; e abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são sugeridas medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo. Adicionalmente, as Partes não estão obrigadas a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde são apresentadas no Artigo 17. Uma Parte não será impedida de adotar, manter ou fazer cumprir medida em conformidade com sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde, desde que não se trate de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará essa legislação para estimular um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação diminua exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

Na Parte III, são apresentados os Artigos 18 a 25, sobre governança institucional e prevenção e solução de controvérsias. O Artigo 18 cria um Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes. Esse Comitê reunir-se-á

pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes, e elaborará seu regimento interno. São atribuições e competências do Comitê: supervisionar a implementação e a execução do Acordo; discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades de investimentos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre questões relacionadas aos trabalhos do Comitê; buscar resolver temas ou disputas relativas a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário. Também se prevê o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*, para os quais pode ser convidado o setor privado.

No Artigo 19, são previstos Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* com função principal de dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, o cumprirá essa função o *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), enquanto no Suriname será o Institute for the Promotion of Investments in Suriname - Instituut ter bevordering van Investeren in Suriname (INVESTSUR).

Esse Ponto Focal deverá: buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados os resultados de suas gestões; avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar ações, quando apropriado; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com autoridades governamentais e entidades privadas; prestar informações sobre questões normativas; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de suas atribuições e responsabilidades.

O Artigo 20 dispõe sobre intercâmbio de informação entre as Partes, que será feito sempre que possível e relevante para os investimentos

recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Quando solicitada, uma Parte prestará informação acerca dos seguintes assuntos, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção: condições regulatórias para investimentos; programas governamentais e possíveis incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que afetem investimentos; marco legal para investimentos, inclusive sobre empresas e *joint-ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e relativa a setores econômicos específicos; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

O Artigo 21 refere-se ao tratamento da informação protegida e firma que cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua legislação. Destaca-se que não se exigirá que as Partes prestem informação protegida que comprometa o cumprimento da lei, o interesse público, a privacidade ou interesses comerciais legítimos. A informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação.

No Artigo 22, sobre interação com o setor privado, as Partes se comprometem a disseminar, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte. Já no Artigo 23, sobre cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, convencionou-se que as Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, para facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 revela o procedimento de prevenção de controvérsias. Se uma Parte considerar que uma medida adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá iniciar procedimento de

prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá pedido escrito à outra Parte, com a identificação da medida em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de 60 dias e disporá de mais 60 dias a partir dessa primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação e preparar um relatório com conclusões.

Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida. Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem.

No Artigo 25, encontram-se dispostas regras sobre solução de controvérsias entre as Partes. Esgotado o procedimento do Artigo 24 sem resolução da controvérsia, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes poderão, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, que aplicará as disposições deste Artigo, salvo decidido pelas Partes em contrário.

O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (exceções de segurança), o Artigo 14 (Direito Interno), o Artigo 15 (responsabilidade social corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde). As regras do Artigo 25 também não se aplicarão a controvérsias relativas a fatos ou medidas anteriores à entrada em vigor deste Acordo e às controvérsias suscitadas após fatos transcorridos há mais de cinco anos.

O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada Parte designará um árbitro. O terceiro árbitro, nacional de um terceiro Estado, será designado pelos outros dois membros e nomeado Presidente do Tribunal. Os árbitros deverão: ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias em acordos sobre investimentos; ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio {WTO/DSB/RC/1, de 11/12/1996) ou outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente na data de entrada em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral decidirá por maioria de votos e com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes.

Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal será proferida dentro de nove meses após a nomeação do Presidente, com possibilidade de prorrogação por 90 dias³. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes, sendo que as Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo acordado de outro modo.

³ No caso do parágrafo 10 do Artigo 25, a frase sobre a prorrogação por 90 dias pode gerar dúvida por causa da falta de uma vírgula após a palavra dias. O trecho em português está escrito: "Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de nove (9) meses, prorrogáveis por noventa (90) dias após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo". Apesar da omissão no texto em português, observa-se clareza sobre os prazos no texto do Acordo em inglês, que afirma: "Unless otherwise agreed by the Parties, the decision of the Arbitral Tribunal shall be rendered within nine (9) months, extendable for ninety (90) days, following the appointment of the Chairperson in accordance with paragraphs 6 and 7 of this Article".

As Partes poderão solicitar, por meio de compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação. Este caso não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examinar prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante os referidos tribunais. A arbitragem será suspensa se houver reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada.

Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

A Parte IV, constituída pelo Artigo 26, menciona a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.

A Parte V, composta pelos Artigos 27 e 28, traz disposições finais. O Artigo 27, sobre emendas, estipula que o Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação escrita de qualquer das Partes. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente e também responderá por escrito à solicitação. Qualquer compromisso para emendar este Acordo

deve⁴ ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

No mencionado Artigo 28, sobre disposições finais, afirma-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes. Após dez anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário. Este Acordo entrará em vigor 90 dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique a conclusão dos requisitos internos relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte, com efeito em data a ser acordada pelas Partes, ou, na falta de acordo, em 365 dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Na Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00188/2018 MRE MF MDIC MP, argumenta-se que o Acordo se enquadra no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (Camex), em 2013. A avença estaria alinhada com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Defende o Poder Executivo que o ACFI Brasil-Suriname contém dispositivos que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, encontrar-se-iam regras específicas sobre medidas

⁴ Ao invés da palavra “dever” escrita no parágrafo 2 do Artigo 27, deveria constar “deve”: “Qualquer acordo para emendar este Acordo deve ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas”. Na redação em inglês do Acordo não se encontra equívoco semelhante: “Any agreement to amend this Agreement pursuant to this Article must be expressed in writing, whether in a single written instrument or through an exchange of diplomatic notes”.

regulatórias e governança institucional que estabelecem marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, foi apresentado pela CREDN em 13/06/2019, como decorrência da aprovação da Mensagem nº 708, de 2018, do Poder Executivo. Em 14/06/2019, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

Em 21/06/2019, a Proposição foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Na CCJC, foi designado como Relator o Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA-PR) em 01/07/2019. Na CFT, foi designado como Relator, em 22/08/2019, o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), que apresentou, em 10/09/2019, o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Na CDEICS, fui designado como Relator em 09/07/2019. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, ao aprovar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre Brasil e Suriname, representa avanço nas relações econômicas internacionais de

nosso País. O modelo de acordo assinado é o mais adequado para o crescimento dos fluxos bilaterais, por meio de marco apropriado de tratamento dos investidores e de seus investimentos e da criação de mecanismos de cooperação.

O ACFI é o modelo brasileiro de acordo de investimentos, distinto dos tradicionais Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIs), segundo o Ministério da Economia⁵. A divulgação desse modelo e as negociações vêm sendo conduzidas por um Grupo Negociador, no intuito de assegurar a implementação das diretrizes traçadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) e aprimorar constantemente o modelo.

Explica também o Ministério que os principais objetivos dos ACFIs são melhoria da governança institucional, a criação de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias e a elaboração de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos.

Com efeito, existem elementos importantes de avanço institucional e de cooperação, como a criação de um Comitê Conjunto, Pontos Focais de Investimentos Diretos e uma Agenda Temática. Ademais, são propostas melhorias regulatórias, como princípios de tratamento nacional e de nação mais favorecida, termos para remessas de divisas, proteção quanto à expropriação direta, compensação por perdas, responsabilidade social corporativa, mecanismo de solução de controvérsias Estado-Estado, entre outros. Essas características buscam mitigar os riscos das empresas brasileiras que investem no exterior e das empresas estrangeiras que investem no Brasil.

Foram firmados dez ACFIs pelo Brasil, conforme a página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores⁶, entre os quais estão em vigor aqueles pactuados com Angola e México. Também foi assinado o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, que está em vigor para Brasil e Uruguai.

⁵ Ver a página eletrônica da Camex, disponível em: <http://www.camex.gov.br/negociacoes-comerciais-internacionais/acordos-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em 11/09/2019.

⁶ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/>. Acesso em 11/09/2019.

Estamos de acordo com a necessidade de fomento a condições favoráveis ao investimento por meio de benefícios recíprocos, como é o caso nas relações entre Suriname e Brasil. Adicionalmente, devemos conciliar o respeito à autonomia regulatória e à formulação e execução de políticas públicas, princípio essencial da soberania econômica. Para tanto, como se verifica no espírito desses acordos, o diálogo técnico para o crescimento dos investimentos torna-se imprescindível.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) terá a oportunidade de se pronunciar sobre o texto do Projeto e do Acordo. Ainda assim, para assegurar o entendimento do texto em português do Acordo, conforme apontado em nosso Relatório, faz-se mister ressaltar que sugerimos emenda de redação em trechos dos Artigos 10, 14, 25 e 27, para não prejudicar a clareza de sentido do conteúdo econômico entre as Partes previsto no Acordo que foi negociado em inglês.

Consoante o art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Como é a redação em português que será internalizada, não pode haver dúvidas sobre as regras que constituirão obrigação para as Partes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2019, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a emenda anexa que ora apresentamos**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname, assinado em Brasília, em 2 de maio de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único desse artigo:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Para maior clareza do texto do Acordo, entende-se que:

I – no *caput* do parágrafo 1 do Artigo 10, cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território, de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Tais transferências incluem:

II – na alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 14, os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos.

III – no parágrafo 10 do Artigo 25, o Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente na data de entrada em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo

acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de nove (9) meses, prorrogáveis por noventa (90) dias, após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

IV – no parágrafo 2 do Artigo 27, qualquer acordo para emendar este Acordo deve ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator